



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 5955/2023

Processo nº	000177-0200/20-4
Relator:	GABINETE ESTILAC XAVIER
Tipo:	CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2020
Órgão:	PM DE BOA VISTA DO BURICÁ
Gestores:	VILMAR SIDINEI HORBACH (PREFEITO) ELEGIO JOSÉ BRISCH (VICE-PREFEITO)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, ao Responsável (Prefeito).

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor **VILMAR SIDINEI HORBACH** (Prefeito) apresentou esclarecimentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

O Senhor **ELEGIO JOSÉ BRISCH** (Vice-Prefeito) **não foi intimado** para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de apontamentos de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.



I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O SIM I registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame.

2. No Relatório de Contas Anuais (peça 3788257), a Área Técnica efetuou os seguintes apontamentos:

4.1.5 (peça 3788257, fl. 16) - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon) – Conforme demonstra o quadro 14, os cadastramentos de eventos no LicitaCon foram efetuados com atraso, em desacordo com a Resolução nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa nº 13/2017 desta Corte. Registra-se que essa mesma irregularidade já constou, também, no Processo nº 1026-0200/19-8, do exercício de 2019, cujo excerto da decisão se transcreve: b) recomendar aos atuais Gestores que evitem a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adotem medidas efetivas visando às suas regularizações.

6.5.4 (peça 3788257, fls. 33/34) - Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. O município de Boa Vista do Buricá apresenta indício de não atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois houve insuficiente excesso de arrecadação no exercício para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.085.807,27), motivo pelo qual necessita a apresentação de esclarecimentos pelo Administrador.

O apontamento foi embasado no valor global que apresentou insuficiente excesso de arrecadação calculado para todas as fontes de recursos, o que representa indício de insuficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o SIM I assinala que o Gestor não informa quais recursos vinculados foram eventualmente utilizados como fonte para abertura dos respectivos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Frente a isso, anuindo ao Órgão Técnico, o *Parquet* opina pela **manutenção do aponte**.

9.1.1 (peça 3788257, fl. 55) - Pesquisa da Transparência - A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3788206): Item 23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000): - Existência da LDO; - LDO - Lei nº e Ano; e - LDO - Existência do anexo LDO.

A LC Federal nº 101/2000, cujas disposições obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem a transparência como um de seus pilares e institui, em seus artigos 48 e 48-A, importantes instrumentos que buscam assegurar à população interessada os meios para exercer de forma eficiente o controle social sobre a gestão pública.

Entretanto, a análise efetuada pela auditoria deste Tribunal demonstra que o Poder Executivo Municipal não está cumprindo, em sua totalidade, as disposições contidas no art. 48 da LRF, o que enseja **advertência** à Origem para que promova o seu pleno atendimento.

9.1.3 (peça 3788257, fl. 56) - Pesquisa da Lei das Ouvidorias - A partir da análise amostral das informações contidas no sítio eletrônico do município, constatou-se que, dentre os aspectos analisados, não estavam sendo cumpridas todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 quanto à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, dado que não houve a divulgação do último Relatório Anual de Gestão.



10.3.1 (peça 3788257, fls. 57/58) - Tempestividade da Avaliação Atuarial - A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 23/03/2021, em descumprimento, portanto, ao prazo legal já prorrogado para 31/07/2020 em virtude da pandemia de covid-19.

10.5.1 (peça 3788257, fls. 61/62) – Contabilização das Provisões Matemáticas – Conforme consta no quadro 70, o valor atual do plano de amortização do déficit atuarial está em desacordo com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018.

12.3.4 (peça 3788257, fl. 84) - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada - Meta 19 - A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, constatou-se que dois terços dos cargos de diretor escolar do município haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão, e um terço por outras formas (escolas públicas e privadas). Com base nessas informações, tem-se que não houve, ainda, o atingimento da meta.

A Meta 19 do PNE busca assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

No caso, constatou-se que dois terços dos cargos de diretor escolar do município haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão.

Assim, o MPC opina pela manutenção do aponte apenas para recomendar à Administração que, quando da nomeação dos diretores das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

unidades escolares, busque adotar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como prestigiar a participação da comunidade escolar.

12.5.1 (peça 3788257, fl. 86) - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Previsão Normativa - Nem o Executivo Municipal, nem o Conselho Municipal de Educação editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino em epígrafe, o que denota desatendimento à Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3788208).

12.5.2 (peça 3788257, fl. 86) - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Equipe Responsável - A Administração informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais (peça 3788208).

13.1.2 (peça 3788257, fl. 89) – Programação Anual da Saúde (PAS) - A programação para 2021 deveria ter sido encaminhada ao Conselho de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021. Todavia, segundo informação prestada pelo município em 05-08-2021, constata-se a ausência de processo para sua elaboração (peça 3788217).

13.1.4 (peça 3788257, fl. 89) - Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS - Revisão do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde devido à pandemia de covid-19 - A partir de informação prestada pela administração municipal, constata-se que não houve a atualização do Plano e da Programação para enfrentamento à covid-19 (peça 3788217).

14.1.1 (peça 3788257, fl. 91) - Políticas Municipais de Meio Ambiente - Questionada se a Gestão Ambiental é considerada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

planejamento das ações do município, a Administração informou as seguintes falhas, selecionadas as remanescentes: c) na lei municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; d) os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às unidades de conservação; e) não há registro de monitoramento de indicadores ambientais; h) não há previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente; i) não foram reportadas ações relacionadas à educação ambiental; j) não há apoio formalizado pelo município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; e k) o município não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar a responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente.

14.2.7 (peça 3788257, fl. 97) - Gestão de Resíduos na Construção Civil - Foi informado que as diretrizes municipais de gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) atenderiam ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 307/2002, orientando sobre os procedimentos e responsabilidades de pequenos e grandes geradores de RCD, de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (peças 3788233 e 3788236). No entanto, tal afirmativa não se comprova na leitura do Plano. O PIGIRS traçou estratégias que o Executivo deveria realizar como por exemplo "promover iniciativas relevantes, fazer ajustes legais e implementar estrutura operacional, fiscalizatória e gerencial" (p. 102). A Auditada não apresentou documentação que sinalize a execução das estratégias, não sendo verificado resultado fático.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16.3.2 (peça 3788257, fls. 102/103) – Conselho Municipal de Saúde – Composição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com o número de conselheiros e os órgãos representados em desacordo com o regramento legal (peça 3788227). Ainda, a situação está em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, uma vez que a composição do Conselho nomeada pela Portaria nº 501/2019 não previu a composição de 4 membros do Governo (Secretaria da Fazenda, Secretaria da Educação, Câmara de Vereadores e Corsan). O comando prevê a participação de 25% de representantes do governo e prestadores de serviço, 25% de trabalhadores da saúde e 50% de usuários. Registra-se que no questionário respondido pelo município a duração do mandato dos conselheiros é de 2 meses, sendo permitidas 100 reconduções (peça 3788227). No entanto, essa informação não foi confirmada na letra da Lei Municipal nº 37/2011, que nada registra sobre reconduções.

16.4.1 (peça 3788257, fl. 104) - Conselho Municipal do Meio Ambiente – Instituição - O Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em contrariedade ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 204/2014 (peça 3788243).

Considerando que elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade do próprio Conselho, e não do Prefeito, conforme art. 7º da Lei Municipal nº 0204/2014 (peça 3788228), o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do aponte apenas para fins de alerta ao Gestor para que advirta o Conselho acerca da necessidade da sua elaboração.

16.4.2 (peça 3788257, fls. 104/105) - Conselho Municipal do Meio Ambiente – Composição – A partir de informação prestada pelo município, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de 2020 em desacordo com o regramento legal (peça 3788243), dada a falta de representantes da Brigada Militar, do Departamento de Engenharia Civil e da Secretaria de Obras. Em contrapartida, há participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ainda que esta não esteja mencionada na lei de criação do Conselho.

16.4.3 (peça 3788257, fl. 105) - Conselho Municipal do Meio Ambiente – Infraestrutura e Recursos Disponíveis – O município informou que (peça 3788243): - não há equipamentos básicos à disposição do Conselho para o desempenho de suas atividades, como computador, impressora, telefone e acesso à internet; - não há veículo à disposição dos conselheiros para o desempenho de suas atividades; - não há servidores à disposição com a finalidade de apoio administrativo; - o orçamento não tem dotação específica destinada ao Conselho; e - não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho no exercício de 2020. Verifica-se, portanto, a ausência de infraestrutura e recursos mínimos para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

16.5.1 (peça 3788257, fl. 106) - Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3788244).

16.6.3 (peça 3788257, fl. 107) - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Infraestrutura e Recursos Disponíveis - O Conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3788251). O orçamento municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tem dotação específica destinada ao Conselho. Todavia, de acordo com análise dos dados apresentados no sistema BIA (peça 3788252), os valores demonstrados não se referem a verbas destinadas às atividades do Comdica, mas, em sua maioria, a transferências de valores a instituições do setor de assistência à criança e ao adolescente. A Lei Municipal nº 566/2019 é silente em relação à necessidade de destinação de recursos em rubrica específica do orçamento para as atividades do Conselho.

16.8.1 (peça 3788257, fls. 109/110) - Conselho Municipal de Política para as Mulheres – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher dispostos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3788269).

16.9.1 (peça 3788257, fl. 110) - Conselho Municipal de Igualdade Racial – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo dispostos na Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com a Lei Federal nº 12.288/2010 e o Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3788255).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **VILMAR SIDINEI HORBACH** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **ELEGIO JOSÉ BRISCH** (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **VILMAR SIDINEI HORBACH** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI
Procurador do MPC
Assinado digitalmente.

115